



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000412747

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012394-29.2022.8.26.0009/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JOSÉ ROBERTO PARMEZANI, são embargados SÔNIA DE FÁTIMA PARMEZANI, WALTER JOSÉ PARMEZANI JÚNIOR e IGOR TIAGO PARMEZANI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 1012394-29.2022.8.26.0009/50000

Embargante: José Roberto Parmezani

**Embargados: Sônia de Fátima Parmezani, Walter José Parmezani Júnior e
Igor Tiago Parmezani**

MM. Juiz de Direito: Otávio Augusto de Oliveira Franco

Comarca de São Paulo - Foro Regional de Vila Prudente - 2ª Vara Cível

Voto nº 6009

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO E COBRANÇA DE ALUGUERES.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos contra Acórdão que negou provimento ao Recurso de Apelação interposto pelo Embargante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Debate relativo à alegação de existência de suposta de contradição e omissão no tocante a necessidade de produção de prova testemunhal para reconhecimento da usucapião.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Vícios Inexistentes. 4. Pretensão nitidamente infringente. 5. Mero inconformismo da parte em relação ao entendimento deste Colegiado quanto ao caso sub judice. 6. Hipótese em que o Acórdão foi claro ao estabelecer os motivos pelos quais negou provimento ao Recurso de Apelação interposto pelo Embargante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. ACÓRDÃO MANTIDO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Tese de Julgamento: “O Acórdão Embargado não apresentou quaisquer vícios, pelo contrário, analisou integralmente todas as questões expostas nos autos principais, chegando à correta resolução da questão conforme entendimento do Colegiado”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022; 1.023, caput; 1.026, § 2º.

Vistos.

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por José Roberto Parmezani contra o V. Acórdão de e-fls. 926/947 que,



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por votação unânime, negaram provimento ao Recurso de Apelação interposto pelo Embargante.

Irresignado, insurge-se o Embargante sustentando a suposta existência de contradição e omissão no tocante a necessidade de produção de prova testemunhal para reconhecimento da usucapião, requerendo o provimento dos Embargos opostos.

Apresentação de Contrarrazões para que os aclaratórios sejam rejeitados (e-fls. 10/13).

Embargos tempestivos, isentos de preparo (artigo 1023, *caput*, do CPC).

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento, não havendo vícios a serem sanados.

Notoriamente, *“os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.”* (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 770.870/SC, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, em 17/11/16, DJe 29/11/16).

Destaque-se que os presentes embargos apenas demonstram inconformismo com o resultado do julgado, sendo manifesto o seu caráter infringente.

Em que pese a irresignação da parte embargante, a Turma Julgadora levou em consideração todas as questões

expostas nos autos, achando-se suficientemente fundamentadas as conclusões alcançadas.

Neste sentido, as irresignações destacadas e o posicionamento deste Colegiado em relação ao caso concreto, podem ser prontamente esclarecidos a partir da simples leitura do Acórdão publicado, o qual restou claro ao estabelecer os motivos pelos quais negou provimento ao Recurso de Apelação interposto pelo Embargante.

Com efeito, a insurgência manejada em nada se confunde com a suposta existência dos vícios elencados pelo art. 1.022 do CPC, eis que expressamente trata de matéria abordada na própria insurgência principal.

Em verdade, o Embargante tenta, por meio de recurso integrativo, revolver matéria já decidida, a fim de alterar o resultado do julgamento, o que é defeso pela via recursal eleita.

No entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, “*A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no julgado embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via eleita.*” (STJ; EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.600.312/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, em 14/11/2024.)

Como bem apontado pelo voto condutor, “Nesse cenário, o Apelante em conjunto com seu irmão, eram herdeiros legítimos de seus genitores, proprietários do imóvel usucapiendo, de modo que os direitos imobiliários foram transmitidos aos dois irmãos, a partir da morte de seus genitores, segundo o princípio da saisine, prescrito no art. 1.784 do CC. Com o falecimento do coproprietário, irmão do Apelante, a metade do imóvel foi

igualmente transmitida aos seus herdeiros, ora Apelados, consoante a regra expressa pelo dispositivo acima mencionado. A partir dessa transmissão, cria-se um condomínio pro indiviso sobre o acervo hereditário, regendo-se o direito dos coerdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, pelas normas relativas ao condomínio, disposto no art. 1.791, parágrafo único, do CC. Nesse cenário, não restou demonstrada a posse exclusiva do bem pelo Apelante, com animus domini, mantendo-se na posse do imóvel por mera tolerância dos herdeiros apelados. De fato, a extinção da composses para efeito de usucapião sobre bem indiviso deve ser inequívoca, com a demonstração de atos exteriores que desafiem a copropriedade dos demais herdeiros, o que inexistente nos autos. Como se sabe, o Magistrado é o destinatário da prova e a ele cabe selecionar aquelas necessárias à formação de seu convencimento, determinando ou não a apresentação de provas, não acarretando o julgamento antecipado da lide, por si só, nulidade da sentença. Com efeito, despendendo era mesmo a produção de prova testemunhal para fins de corroborar a tese de usucapião alegada pelo Apelante, porquanto como bem pontuado pela r. sentença combatida, a situação narrada e trazida a julgamento caracteriza mera tolerância dos demais herdeiros com a ocupação do imóvel pelo Apelante, o que não implica em usucapião, eis que sua posse é precária, não podendo, portanto, ser transformada em posse ad usucapionem, sendo desnecessário o prolongamento do debate sobre tal tese. Não se olvide que o Apelante tinha pleno conhecimento que a metade ideal do bem que ocupava era de seu irmão e, posteriormente ao falecimento, dos filhos dele. Ademais, os requisitos principais da usucapião só começariam a contar de forma excepcional e poderiam estar preenchidos após o falecimento do coproprietário, irmão do Apelante, ocorrido em 06/03/2020 (e-fls. 624), ao revés do que afirma em seus arrazoados, pouco importando quanto tempo teria permanecido no imóvel enquanto seu irmão ainda era vivo, sem perder

de vista de mais a mais, existir apenas permissão do herdeiro coproprietário a respeito de tal posse anterior. Certo é do que se infere dos autos, que a posse do Apelante, na verdade, é precária, a partir da permissão e mera tolerância do coproprietário falecido (art. 1.208, CC)” (grifo próprio).

Destaque-se que o próprio mérito debatido, e as fundamentações esclarecidas, já demonstram que não houve qualquer vício a respeito dos tópicos embargados, mas tão somente a adoção de um posicionamento por este Colegiado que foi desfavorável às pretensões da parte embargante, por ocasião do julgamento de situações análogas ao caso concreto.

Finalmente, não se pode olvidar que “A mera irresignação do embargante, em busca de reformar o vaticínio das instâncias ordinárias, torna inviável o inconformismo da parte, haja vista a natureza dos embargos de declaração, os quais se prestam a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa” (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.122.806-SP, 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v.un., Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, em 2/10/2014).

Em suma, o V. Acórdão Embargado não apresentou quaisquer vícios, pelo contrário, analisou integralmente todas as questões expostas nos autos principais, chegando à resolução da questão conforme entendimento do Colegiado.

Por fim, previno à parte que a reiteração da oposição de recursos meramente protelatórios poderá ocasionar o arbitramento de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Isso posto, por meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos da fundamentação supra.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

CORRÊA PATIÑO
Relatora